



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.905390/2020-03
ACÓRDÃO	3202-003.400 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRF S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Existindo omissão no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com vistas a sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, em face do acórdão nº 3202-002.095, proferido em 26 de novembro de 2024, por

esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, assim ementado no que diz respeito à matéria objeto dos embargos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

(...)

ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA EMPRESA. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Geram créditos da Cofins, o aluguel de empilhadeiras, máquinas pá carregadeiras, transpaletadeiras e paletadeiras, utilizados para movimentação de insumos e outros produtos, conforme disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.833/2003.

Os embargos foram acolhidos pelo eminente presidente desta turma para sanar a omissão apontada, nos termos do despacho de admissibilidade, do qual extraio os seguintes trechos que delimitam o teor da matéria admitida:

Em linhas gerais, a embargante alega que ao dar parcial provimento ao recurso voluntário para, dentre outros, reverter as glosas sobre aluguéis de empilhadeiras, máquinas pá carregadeiras, transpaletadeiras e paletadeiras, o Colegiado ignorou e se omitiu acerca da Súmula CARF nº 190, vigente desde data anterior à decisão prolatada.

DO CABIMENTO

A pesquisa ao sítio do CARF não deixa dúvidas de que a Súmula existe, entrou em vigor em 27/06/2024 (sendo a decisão embargada proferida em 26/11/2024) e tem o seguinte enunciado.

Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.415; 9303-014.369; 9303-013.956

Nada, porém, foi dito sobre os efeitos da Súmula CARF nº 190 sobre a decisão no caso concreto.

Salvo melhor juízo, trata-se de matéria a respeito da qual o Colegiado deveria ter se manifestado.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conluo que o acórdão padece do vício apontado pela Embargante.

Acolho os embargados de declaração. (...)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos termos do despacho de admissibilidade.

Com efeito, na época da prolação do acórdão embargado havia a mencionada Súmula Carf 190, a seguir novamente reproduzida:

Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Logo, considerando que a aludida súmula é vinculante, impõe-se considerar que os dispêndios com **locação de veículos de transporte de carga** ou **de passageiros** não geram créditos das contribuições em tela com base no art. 3º, IV, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Por meio do acórdão embargado, foram revertidas as glosas concernentes a:

- SERVIÇO ALUGUEL DE PA CARREGADEIRA;
- SERVIÇO ALUGUEL TRANSPALETEIRA ELETRICA;
- SERVIÇO ALUGUEL DE PA CARREGADEIRA;
- SERVIÇO ALUGUEL EMPILHADEIRA ELETRICASE1;
- SERVIÇO LOCACAO DE EMPILHADEIRA;
- SERV ALUGUEL EMPILHADEIRA A COMBUSTAO;
- SERV LOCACAO PALETEIRA ELETRIC C/BATERIA.

No caso em apreço, em atenção à aludida súmula, entendo que não há glosas de crédito referentes à locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros.

De fato, penso que o objeto da mencionada súmula é vedar crédito referente à **locação de veículos utilizados efetivamente para o transporte de cargas ou de passageiros**, não abrangendo, assim, **máquinas, equipamentos ou até mesmo veículos utilizados para outros fins**, como para a **movimentação de insumos ou de produtos acabados**, notadamente dentro do

próprio estabelecimento da empresa, como ocorre nos casos das empilhadeiras, das transpaleteiras e das paleteiras, ou ainda para carregar e descarregar materiais como terra, areia, pedra e entulho, no caso da pá carregadeira.

Dessa forma, da análise dos autos, infiro que são utilizados nas atividades da empresa, para movimentação de insumos, de produtos acabados ou para o carregamento e descarregamento de matérias diversos, **a pá carregadeira, a transpaleteira, a empilhadeira e a paleteira**, locadas pela recorrente, e, conforme já destacado, em razão de não configurarem, a meu sentir, veículo de transporte de carga ou de passageiros, no sentido estabelecido pela citada súmula, cabe a apropriação de crédito atinente às locações de tais bens, com base no art. 3º, IV, da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º, IV, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Com efeito, há precedente recente desta turma nesse sentido, proferido após a aludida Súmula Carf 190, conforme acórdão n. 3202-002.939, de 17 de dezembro de 2025, prolatado sob a relatoria do eminente conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, cuja fundamentação concordo e adoto também como razão de decidir. Seguem parte da ementa e do voto do sobredito precedente:

Ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018, 2019

(...)

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EMPILHADEIRAS. POSSIBILIDADE.

As empilhadeiras são verdadeiros equipamentos, cuja locação para a utilização na atividade desempenhada pela pessoa jurídica é passível de creditamento na forma do art. 3º, IV, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Voto:

(...)

A despeito do entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 355, **há diversas decisões no âmbito deste Conselho, inclusive desta Turma, que conceituam as empilhadeiras como máquinas e equipamentos**, como decidido no Acórdão nº 3301-013.703, de relatoria da Conselheira Juciléia de Souza Lima e no Acórdão nº 3202-002.070, de relatoria do Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira. Transcrevo as ementas parciais de outras decisões no mesmo sentido:

CRÉDITO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EMPILHADEIRAS.

As empilhadeiras são verdadeiros equipamentos, cuja locação para a utilização na atividade desempenhada pela pessoa jurídica (movimentação de insumos e

produtos acabados dentro da fábrica) é passível de creditamento na forma do art. 3º, IV, da Lei n.º 10.833/2003.

(Processo nº 11080.720182/2011-73, Acórdão nº 3402-009.459, Sessão de 27 de outubro de 2021, Conselheiro Pedro Sousa Bispo)

CRÉDITO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EMPILHADEIRAS.

As empilhadeiras são verdadeiros equipamentos, cuja locação para a utilização na atividade desempenhada pela pessoa jurídica (armazenamento de mercadorias para comercialização) é passível de creditamento na forma do art. 3º, IV, da Lei n.º 10.833/2003.

(Processo nº 19311.720371/2017-82, Acórdão nº 3402-006.726, Sessão de 23 de julho de 2019, Maysa de Sá Pittondo Deligne)

Como já destacado, a recorrente beneficiou-se, no tema em questão, da decisão do Acórdão nº 3402-006.726, que reverteu as glosas com a locação de empilhadeiras, mantendo-se as demais. Como não houve Recurso Especial da Fazenda Nacional, a CSRF não se pronunciou sobre a matéria, que se tornou decisão definitiva no âmbito daquele processo.

Em seu recurso, a recorrente defende que as **empilhadeiras** estão classificadas na Seção XVI da TIPI, reservadas às “Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios”, e constantes do “Capítulo 84 - Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

Assiste razão a recorrente. As **empilhadeiras** classificam-se na posição **8427**, enquanto os **veículos** classificam-se no capítulo **87**. Nessa seara, correta a classificação das empilhadeiras como máquinas e equipamentos a título de apropriação de crédito sobre a sua locação. O mesmo tratamento deve ser atribuído às transpaleteiras.

Com efeito, voto por **reverter as glosas** relacionadas à **locação de empilhadeiras, paleteiras e transpaleteiras**. (destaques nosso)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira